

PROJETO DE LEI Nº 091/ 2026

Institui a Política Municipal de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parnamirim/RN e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Linguagem Simples no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parnamirim/RN, com a finalidade de tornar a comunicação pública mais clara, objetiva, acessível e compreensível para toda a população.

Art. 2º A Política Municipal de Linguagem Simples tem os seguintes objetivos:

- I – garantir o uso de linguagem clara e objetiva na comunicação com a população;
- II – facilitar a localização, a compreensão e o uso das informações e serviços públicos;
- III – reduzir a necessidade de intermediários na relação entre o Poder Público e o cidadão;
- IV – promover a transparência, a participação popular e o controle social;
- V – assegurar comunicação acessível às pessoas com deficiência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Linguagem Simples o conjunto de técnicas de comunicação que permite transmitir informações de forma clara, objetiva e acessível, de modo que o cidadão possa encontrar, compreender e utilizar a informação.

I – encontrar facilmente a informação desejada;

II – compreender corretamente o conteúdo apresentado; e

III – utilizar a informação para exercer direitos, cumprir deveres e acessar serviços públicos.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Linguagem Simples:

I – foco no cidadão;

II – transparência;

III – clareza e objetividade;

IV – acessibilidade;

V – inclusão e redução das desigualdades;

VI – facilitação do acesso aos serviços públicos;

VII – facilitação da participação popular e do controle social;

VIII – facilitação da comunicação entre o Poder Público e a população;

IX – respeito à diversidade social, cultural e linguística;

X – eficiência administrativa;

XI – facilitação do exercício dos direitos dos cidadãos.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá adotar a Linguagem Simples na elaboração de atos administrativos, formulários, comunicados, editais, conteúdos digitais e demais documentos destinados ao cidadão.

Art. 6º Na redação de textos destinados ao cidadão, a Administração Pública Municipal observará, sempre que possível e pertinente, as seguintes técnicas de Linguagem Simples:

I – redigir frases em ordem direta;

II – redigir frases preferencialmente na voz ativa;

III – redigir frases curtas;

IV – evitar frases intercaladas;

V – desenvolver uma ideia por parágrafo;

VI – evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

VII – evitar palavras abstratas, vagas ou imprecisas;

VIII – evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

IX – usar palavras comuns e de fácil compreensão;

X – utilizar exemplos práticos quando contribuírem para o entendimento;

XI – substituir termos técnicos e jargões por expressões simples ou explicá-los no próprio texto;

XII – evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

XIII – não utilizar termos pejorativos, discriminatórios ou excludentes;

XIV – escrever o nome completo antes das siglas;

XV – organizar o texto de forma esquemática, com uso de listas, tabelas, ícones, infográficos e outros recursos visuais quando couber;

XVI – apresentar primeiro as informações mais importantes;

Art. 7º Os órgãos e entidades municipais deverão priorizar a simplificação de informações relacionadas a:

I – saúde;

II – educação;

III – assistência social;

IV – tributos e finanças;

V – mobilidade urbana;

VI – habitação;

VII – meio ambiente;

VIII – licenciamento e fiscalização;

IX – concursos públicos e processos seletivos;

X – programas sociais;

XI – ouvidoria e acesso à informação.

Art. 8º Os serviços públicos municipais disponibilizados em meio digital deverão apresentar:

I – instruções claras sobre como acessar e utilizar o serviço;

II – informações sobre requisitos, documentos, prazos e custos;

- III – mensagens de erro compreensíveis;
- IV – perguntas frequentes, quando cabível;
- V – recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 9º Os órgãos e entidades municipais deverão revisar periodicamente seus conteúdos para eliminar termos excessivamente técnicos, ambiguidades e informações desatualizadas.

Art. 10º Poderão ser elaborados manuais, cartilhas, guias e modelos padronizados para orientar os servidores e agentes públicos quanto à aplicação da Linguagem Simples.

Art. 11º O Poder Executivo poderá promover:

- I – programas de capacitação e treinamento para servidores e colaboradores;
- II – oficinas e cursos sobre redação clara e acessível;
- III – campanhas internas de conscientização;
- IV – premiações ou reconhecimento de boas práticas.

Art. 12º A implementação da Política Municipal de Linguagem Simples poderá contar com:

- I – apoio técnico da Controladoria-Geral do Município;
- II – participação da Ouvidoria Municipal;

III – cooperação com instituições de ensino, entidades da sociedade civil e órgãos públicos;

IV – consulta à população e aos usuários dos serviços públicos.

Art. 13 ° A Ouvidoria Municipal poderá receber sugestões e reclamações relativas à clareza e à compreensão das comunicações oficiais e encaminhá-las aos órgãos responsáveis para adequação.

Art. 14 ° Sempre que possível, documentos e comunicações de maior impacto social deverão ser submetidos a testes de compreensão com usuários representativos do público-alvo.

Art. 15 ° Na comunicação destinada a pessoas com deficiência, deverão ser observados os requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e demais normas aplicáveis.

Art. 16 ° Quando a comunicação oficial for destinada a comunidades tradicionais, povos indígenas ou outros grupos com especificidades linguísticas e culturais, poderão ser disponibilizadas versões adaptadas ou traduzidas, sempre que possível.

Art. 17 ° Os editais, formulários e documentos relativos ao acesso a benefícios, programas e serviços essenciais terão prioridade na adaptação para Linguagem Simples.

Art. 18 ° A adoção da Linguagem Simples deverá observar, simultaneamente:

- I – a precisão jurídica e técnica das informações;
- II – a manutenção do conteúdo normativo;
- III – a segurança jurídica;
- IV – a fidelidade ao sentido original dos atos e documentos.

Art. 19. A implementação desta Lei ocorrerá de forma gradual, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas do Município.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21 ° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 ° Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 15 de Maio de 2026.



CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA

Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Parnamirim, a Política Municipal de Linguagem Simples, uma iniciativa que busca aproximar a Administração Pública da população por meio de uma comunicação mais clara, objetiva, acessível e de fácil compreensão.

Na prática, isso significa que documentos como editais, formulários, comunicados, notificações, orientações, conteúdos digitais e demais informações oficiais passarão a ser elaborados em linguagem mais simples e direta, facilitando o entendimento por parte de todos os cidadãos. Muitas vezes, a complexidade da linguagem utilizada pelo Poder Público acaba gerando dúvidas, insegurança e até impedindo que as pessoas compreendam plenamente seus direitos, deveres e a forma correta de acessar os serviços públicos. Com esta proposta, busca-se eliminar essas barreiras e tornar a informação pública verdadeiramente acessível a todos.

O projeto está em plena consonância com a Governo do Estado do Rio Grande do Norte Lei Estadual nº 11.584, de 8 de novembro de 2023, que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples, e com a Lei Federal nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, que estabeleceu a Política Nacional de Linguagem Simples aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Dessa forma, o Município de Parnamirim passa a alinhar sua atuação às melhores práticas já adotadas no país, fortalecendo o compromisso com a transparência, a eficiência e o respeito ao cidadão.

A adoção da Linguagem Simples traz benefícios concretos para a população e para a própria Administração Municipal. Ao facilitar a compreensão das informações, reduz-se o número de erros no preenchimento de documentos, diminui-se a necessidade de atendimento repetido para esclarecimento de dúvidas e evita-se o retrabalho por parte dos servidores públicos. Isso resulta em maior agilidade nos processos administrativos, economia de recursos e melhoria significativa na qualidade do atendimento prestado.

A proposta também possui importante dimensão social e inclusiva. Pessoas idosas, cidadãos com menor grau de escolaridade, pessoas com deficiência e todos aqueles que encontram dificuldades para interpretar textos técnicos ou excessivamente burocráticos serão diretamente beneficiados. O acesso à informação em linguagem clara representa um instrumento de cidadania,

pois permite que cada pessoa compreenda com segurança seus direitos, suas obrigações e as políticas públicas colocadas à sua disposição.

Além disso, o projeto fortalece os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, da transparência e da acessibilidade, promovendo uma gestão pública mais democrática, participativa e humanizada. Quando o Poder Público se comunica de forma simples e compreensível, estabelece uma relação mais próxima, respeitosa e transparente com a sociedade, ampliando a confiança da população nas instituições e incentivando a participação popular no acompanhamento e no controle das ações governamentais.

Diante de sua relevância e do impacto positivo que proporcionará à população de Parnamirim, esta proposta representa um importante avanço na modernização da Administração Pública Municipal, tornando o governo mais acessível, eficiente e próximo das pessoas.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante de que a matéria receberá o apoio desta Casa Legislativa e será aprovada em benefício de toda a sociedade parnamirinese.

Parnamirim/RN, 15 de Maio de 2026.



CÉSAR AUGUSTO DE PAIVAMAIA

Vereador Autor